



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05353/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2016

Gestor: Rozil Pereira (Presidente)

Advogada: Mikeline de Oliveira Conrado Cabral

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 00559/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Presidente Rozil Pereira.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Assim, com base na análise realizada, lançou o relatório inicial de fls. 57/60, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 833.641,20 e as despesas orçamentárias, a mesma importância;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 833.641,20, equivalente a 6,99% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 552.412,00, correspondente a 66,26% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05353/17

5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 657.277,24, equivalente a 3,16% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não há registro de restos a pagar no exercício; e
7. Por fim, destacou única irregularidade relacionada ao pagamento a menor (R\$ 11.141,28) da contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa.

Intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 68601/17, fls. 68/71, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 78/80, não foram suficientes para alterar o entendimento inicial.

Por meio da cota de fls. 50/54, a d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão sugeriu a intimação do gestor para apresentação de nova defesa, desta feita em relação ao excesso de R\$ 2.548,80 nos subsídios por ele recebidos, calculados com base na Lei Estadual nº 9.319/10, sem inclusão da verba de representação do Presidente da Assembleia Legislativa, que, instituída através da Lei Estadual nº 10.061/13, foi considerada nos cálculos da Auditoria.

Novamente intimado, o gestor postou defesa (Documento TC 02510/18, fls. 91/93), com apontamentos concordantes com os cálculos elaborados pela Auditoria.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 100/103, a Auditoria manteve apenas a eiva relativa ao pagamento a menor (R\$ 11.141,28) da contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa.

O Ministério Público de Contas, em parecer meritório, de nº 00796/18, subscrito pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, após comentários e citações, pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Rozil Pereira, referentes ao exercício de 2016;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado ex-gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 2.548,80;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, por violação a preceitos legais e constitucionais;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- f) COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05353/17

É o relatório, informando que o gestor e sua Advogada foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria manteve a falha relacionada ao pagamento a menor (R\$ 11.141,28) da contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa e o *Parquet* indicou, além dessa eiva, o excesso de R\$ 2.548,80 nos subsídios pagos ao Presidente da Câmara, calculados com base na Lei Estadual nº 9.319/10.

Quanto ao excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, o Relator afasta a eiva, destacando que o Tribunal entende válida a aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.435/15 na base de cálculo da remuneração do Presidente do Legislativo Mirim, como procedeu a Auditoria em sua primeira manifestação (fl. 59, item "9"), em que não foram apontados quaisquer excessos.

No tocante ao pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal, a parcela efetivamente recolhida atingiu patamares aceitáveis pelo Tribunal (90,39%) em relação à estimativa da Auditoria, podendo-se admitir que essa diferença corresponde a intervalo de margem de erro, tal como ocorreu no exercício precedente, onde o efetivo recolhimento superou a estimativa em R\$ 6.840,16, conforme tabela à fl. 55, item "7", do Processo TC 04447/16.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que julguem regulares as contas em exame.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Presidente Rozil Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO